

NOTA TÉCNICA N. TC-XX/2026

Assunto: Licitação e contratação de manutenção predial.

Ementa: Nota Técnica. Licitações e Contratações. Serviços de Engenharia. Manutenção Predial. Orientações para contratação e fiscalização de manutenção predial. Diretrizes destinadas aos gestores públicos com vistas à disseminação de boas práticas para licitações e contratações de serviços de manutenção predial, contribuindo para o aprimoramento da governança e da gestão pública.

1. INTRODUÇÃO

A elaboração da presente Nota Técnica decorre da relevância do tema e da diversidade de abordagens técnicas identificadas nas contratações de serviços de manutenção predial realizadas pelo estado e municípios catarinenses. A inexistência de parâmetros uniformes e a recorrência de inconsistências observadas nos procedimentos licitatórios e na execução contratual, evidenciadas em diferentes fiscalizações conduzidas por esta Corte de Contas, têm demonstrado a necessidade de consolidar entendimentos técnicos. Nesse contexto, o Tribunal de Contas de Santa Catarina entende ser oportuno oferecer orientações que contribuam para aprimorar a tomada de decisões e aumentar a segurança jurídica das contratações, favorecendo a eficiência, a economicidade e a integridade dos gastos públicos.

2. ORIENTAÇÕES SOBRE A ETAPA DA LICITAÇÃO

2.1. TIPOS DE CONTRATAÇÃO

Os serviços de manutenção predial classificam-se, geralmente, como serviços comuns de engenharia e podem ser contratados por meio das diversas modalidades e instrumentos previstos na legislação de licitações e contratos administrativos. A presente nota técnica tem por objetivo apresentar e analisar as formas de contratação mais recorrentes das manutenções prediais usuais classificadas como serviços comuns de engenharia, não devendo ser aplicada na eventualidade de

manutenções consideradas como serviço especial de engenharia, sem prejuízo de outras alternativas admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme estudo realizado por este Tribunal, no âmbito do procedimento LEV n. 23/80083392, verificou-se que os modelos de contratação mais frequentemente adotados para a execução de serviços de manutenção predial são: (i) a contratação de serviços avulsos e (ii) a contratação por postos de trabalho.

No que se refere à contratação de serviços avulsos, destacam-se, entre os instrumentos mais utilizados, a ata de registro de preços e os contratos administrativos de execução continuada, conforme a natureza e a previsibilidade da demanda.

Na sequência, será apresentada análise individual de cada metodologia, com a exposição de suas principais características, vantagens e desvantagens, bem como a indicação de boas práticas a serem observadas na fase de planejamento e na condução dos procedimentos licitatórios, à luz da legislação vigente e da jurisprudência dos órgãos de controle.

2.1.1. Postos de trabalho

A contratação de serviços de manutenção predial por postos de trabalho, caracterizada pela disponibilização contínua de mão de obra à Administração, constitui hipótese juridicamente admissível de forma excepcional, desde que devidamente justificada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), com demonstração da necessidade frequente ou quase permanente de profissionais alocados à execução das atividades.

Tal modelo configura, na prática, terceirização de mão de obra, com ou sem dedicação exclusiva, o que impõe a observância de requisitos constitucionais, legais e jurisprudenciais específicos. Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, o ingresso no serviço público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as hipóteses legais de contratação temporária. Assim, a contratação de terceiros para o desempenho de atividades permanentes, especialmente quando existirem cargos ou carreiras correspondentes no plano de pessoal do ente público, pode caracterizar burla ao princípio do concurso público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a terceirização não pode ser utilizada como mecanismo substitutivo ao provimento regular de cargos efetivos, sendo vedada quando destinada a suprir necessidades permanentes da Administração que deveriam ser atendidas por servidores concursados, conforme reiteradamente afirmado em seus acórdãos (v.g. Acórdãos TCU n. 2.731/2008-Plenário e n. 1.214/2013-Plenário).

No âmbito do controle externo estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) adota entendimento convergente, reconhecendo que a contratação por postos de

trabalho deve ser excepcional, devidamente motivada e não pode servir à substituição de servidores efetivos nem à manutenção de estruturas permanentes de pessoal.

O órgão de controle tem se posicionado de forma crítica à contratação e à remuneração por postos de trabalho ou por homem-hora, quando esse modelo não está vinculado a metas, resultados ou níveis de serviço mensuráveis, por entender que tal prática tende a privilegiar a mera alocação de mão de obra, em detrimento dos princípios da eficiência e da economicidade, recomendando, sempre que possível, a adoção de contratações orientadas a resultados¹.

Adicionalmente, a jurisprudência da Corte estadual destaca os riscos trabalhistas e previdenciários associados à terceirização de mão de obra, especialmente no tocante à possibilidade de responsabilização subsidiária ou solidária do ente público em caso de inadimplemento das obrigações pela empresa contratada. Dessa forma, exige-se da Administração a adoção de mecanismos rigorosos de fiscalização contratual, não apenas quanto à execução técnica dos serviços, mas também quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias, recomendando-se a atuação integrada de áreas técnicas e administrativas competentes.

Por fim, registra-se que a licitação por postos de trabalho apresenta risco estrutural de ineficiência, uma vez que a remuneração se baseia no custo do posto, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e não necessariamente no alcance de resultados previamente definidos. Assim, como boa prática administrativa, recomenda-se que os instrumentos convocatórios contemplem critérios objetivos de avaliação de desempenho, produtividade e níveis de serviço, de modo a mitigar riscos jurídicos, assegurar a eficiência da contratação e resguardar o interesse público.

Importa destacar que editais genéricos que preveem a contratação com base em critérios de homem-hora ou homem-mês são considerados ilegais e inadequados, na medida em que buscam dissimular a terceirização de mão de obra sob a forma de contratação de serviços. Tal prática compromete a correta caracterização do objeto contratual, mitiga o cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias e pode contornar, de forma indevida, os limites constitucionais aplicáveis à contratação de pessoal, além de favorecer modelos ineficientes de execução, dissociados da efetiva entrega de resultados.

Na sequência, apresenta-se um resumo das vantagens e desvantagens deste tipo de contratação.

¹ Decisão n. 1023/2022 do processo LCC 22/00235300; Decisão n. 211/2021 do Processo LCC 20/00284994; Acórdão n. 76/2022 do Processo LCC 21/00589193.

2.1.1.1. *Vantagens da contratação de serviços por postos de trabalho*

- **Atendimento contínuo à demanda operacional:** A contratação por postos de trabalho permite a disponibilização permanente de mão de obra, o que pode ser vantajoso em atividades de manutenção predial que demandem pronto atendimento, previsibilidade e resposta imediata, especialmente quando não é possível programar previamente todas as intervenções necessárias.
- **Flexibilidade administrativa:** Esse modelo possibilita à Administração ajustar quantitativos de postos conforme a variação da demanda, sem a necessidade de criação de cargos efetivos ou ampliação do quadro permanente de pessoal, desde que respeitados os limites legais e constitucionais.
- **Simplicidade na gestão da força de trabalho:** A mensuração baseada em postos de trabalho pode facilitar o planejamento orçamentário e contratual, ao permitir a previsão de custos fixos mensais, especialmente em contratos de execução continuada.
- **Alternativa em contextos de inexistência ou extinção de carreiras:** Em situações em que não existam cargos correspondentes no plano de carreiras ou em que as carreiras estejam formalmente em extinção, a contratação por postos de trabalho pode se apresentar como solução transitória para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais.

2.1.1.2. *Desvantagens da contratação de serviços por postos de trabalho*

- **Risco de burla ao princípio do concurso público:** A principal desvantagem desse modelo reside na possibilidade de caracterização de substituição indevida de servidores efetivos, especialmente quando a atividade contratada é permanente e prevista no plano de carreiras do ente público, em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, conforme reiteradamente apontado pelos Tribunais de Contas.
- **Responsabilização trabalhista e previdenciária do ente público:** A terceirização de mão de obra impõe riscos relevantes de responsabilidade subsidiária ou solidária do órgão contratante quanto ao cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias pela empresa contratada, especialmente em caso de falhas na fiscalização contratual.
- **Tendência à ineficiência administrativa:** O pagamento pelo posto de trabalho, e não pelo resultado, tende a privilegiar a presença física do trabalhador, em detrimento da produtividade e da entrega efetiva do serviço, contrariando o princípio da eficiência administrativa.

- **Dificuldade de mensuração de desempenho:** A ausência de indicadores objetivos de desempenho e produtividade dificulta a avaliação da qualidade dos serviços prestados, tornando a fiscalização contratual mais complexa e sujeita a subjetividades.
- **Aumento do custo global da contratação:** O custo do posto de trabalho, regido pela CLT, normalmente incorpora encargos trabalhistas, previdenciários, administrativos e margem de lucro da contratada, o que pode tornar o modelo **menos econômico** em comparação a contratações orientadas a resultados ou unidades de serviço.
- **Maior complexidade na fiscalização contratual:** Esse tipo de contratação exige fiscalização intensificada e multidisciplinar, abrangendo não apenas a execução técnica dos serviços, mas também o controle de jornada, substituições, encargos sociais e cumprimento das obrigações legais, o que eleva o custo indireto de gestão do contrato.

2.1.2. Contratação por Contratos de execução continuada

A utilização de contratos administrativos de execução continuada para a prestação de serviços de manutenção predial apresenta-se como instrumento vantajoso para unidades gestoras que detenham maior grau de maturidade administrativa nesse tipo de contratação, bem como histórico consolidado das demandas recorrentes, circunstâncias que possibilitam planejamento adequado do objeto, estimativa de custos mais precisa e definição eficaz dos mecanismos de fiscalização contratual.

A principal vantagem desse modelo decorre da inovação trazida pela Lei (federal) n. 14.133/2021, que passou a admitir a celebração de contratos de execução continuada com duração inicial de até 5 anos prorrogáveis sucessivamente por prazo de até 10 (dez) anos, conforme dispõe os arts. 106 e 107, desde que previsto em edital e demonstrada a vantajosidade econômica, a manutenção das condições originalmente pactuadas e o atendimento ao interesse público.

Como boa prática administrativa, recomenda-se que a Administração não adote, de forma imediata, o prazo máximo legal, optando por prazos iniciais mais restritos e condicionando eventuais prorrogações à comprovação do desempenho satisfatório do contratado, ao cumprimento integral das obrigações contratuais e à preservação da vantajosidade da contratação, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e planejamento previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021.

2.1.2.1. *Vantagens do contrato administrativo de execução continuada*

- **Continuidade e previsibilidade da prestação dos serviços:** O contrato continuado assegura a manutenção ininterrupta dos serviços prediais, reduzindo riscos de descontinuidade e garantindo maior estabilidade operacional às unidades administrativas;
- **Planejamento de médio e longo prazo:** A possibilidade de prorrogação contratual por até 10 (dez) anos, nos termos do art. 107 da Lei n. 14.133/2021, permite planejamento mais eficiente das atividades de manutenção, desde que demonstrada a vantajosidade da contratação;
- **Redução de custos administrativos e procedimentais:** A diminuição da necessidade de instauração frequente de novos processos licitatórios reduz custos indiretos, retrabalho administrativo e riscos de descontinuidade decorrentes de licitações fracassadas ou desertas;
- **Facilidade de fiscalização e controle:** A manutenção de um único contrato ao longo do tempo possibilita maior domínio da Administração sobre o objeto, o histórico de execução e os indicadores de desempenho, aprimorando a gestão contratual;
- **Aderência ao princípio da eficiência:** Quando adequadamente planejado e fiscalizado, o contrato continuado contribui para a racionalização dos recursos públicos e para a obtenção de melhores resultados ao longo do tempo.

2.1.2.2. *Desvantagens do contrato administrativo de execução continuada*

- **Risco de dependência contratual:** A manutenção prolongada de um mesmo contratado pode gerar dependência operacional da Administração, especialmente quando não há rotinas periódicas de reavaliação da vantajosidade do ajuste;
- **Possível acomodação do contratado:** A estabilidade contratual pode reduzir incentivos à inovação e à melhoria contínua, caso não sejam previstos mecanismos efetivos de avaliação de desempenho e penalidades proporcionais;
- **Dificuldade de adaptação a mudanças de demanda:** Alterações relevantes no perfil ou volume dos serviços podem exigir revisões contratuais complexas ou até a rescisão do ajuste, especialmente quando o escopo não foi suficientemente bem definido na fase de planejamento.
- **Risco de desatualização de preços:** Em contratos de longa duração, há necessidade constante de verificação da adequação dos preços praticados ao mercado, sob pena de perda da vantajosidade econômica;

- **Controle e medição de diversos itens:** Os contratos de manutenção predial envolvem uma grande quantidade de itens e composições (tanto de insumos quanto de serviços) que dificultam sua medição e controle;
- **Exigência de elevado grau de maturidade administrativa:** A adoção desse modelo pressupõe capacidade institucional para planejamento, gestão por indicadores, fiscalização contínua e avaliação periódica de desempenho, sob pena de comprometimento dos resultados esperados.

2.1.3. Utilização do Sistema de Registro de Preços

O artigo 82 da Lei (federal) 14.133/21 estabelece que o Sistema de Registro de Preços (SRP), procedimento auxiliar de licitação, poderá ser usado para contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços, observadas condições específicas. Além disso, o Decreto (federal) n. 11.462/20232, que regulamenta o SRP no âmbito da União, reforça a viabilidade desse tipo de contratação:

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta os [art. 82 a art. 86 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#), para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

Além da previsão legal, a contratação de serviços de manutenção predial via Sistema de Registro de Preços (SRP), modelo comumente adotado pela Administração Pública, é justificável pelos seguintes **potenciais benefícios**:

- **Otimização de Processos** – Concentra várias potenciais contratações em um único procedimento, racionalizando tempo e recursos.
- **Flexibilidade e Agilidade** – Permite a execução dos serviços conforme a demanda, sem necessidade de contratos contínuos.
- **Atendimento a Demandas Variáveis** – Facilita a manutenção corretiva e preventiva, dispensando a realização de novas licitações para cada ocorrência.
- **Possibilidade de Atendimento a Múltiplas Unidades** – Unifica a gestão de contratos para diferentes órgãos ou secretarias dentro do município.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11462.htm. Acesso em 27/02/2025.

Em contrapartida, a contratação via Sistema de Registro de Preços (SRP) apresenta as seguintes **desvantagens**:

- **Risco de Execução Irregular** – A manutenção pode ser realizada de forma descontínua, comprometendo a conservação dos imóveis por falta de previsibilidade nas ordens de serviço;
- **Risco de Subutilização da Ata** – Caso a demanda real seja inferior à prevista, a ata pode se tornar subaproveitada, desperdiçando tempo e recursos administrativos;
- **Controle e medição de diversos itens**: Os contratos de manutenção predial envolvem uma grande quantidade de itens e composições (tanto de insumos quanto de serviços) que dificultam sua medição e controle;
- **Limitação da Concorrência** – Empresas menores podem não se interessar pela licitação, pois a imprevisibilidade das demandas pode dificultar a organização de mão de obra e insumos.

Diante do exposto, considera-se que a contratação de manutenção predial via SRP pode ser uma alternativa adequada para serviços recorrentes, padronizados e de demanda variável, como pintura, manutenção de instalações elétricas, manutenção de instalações hidráulicas e pequenos reparos. No entanto, é fundamental que a Administração justifique detalhadamente a adoção da SRP, por meio da elaboração de estudo técnico preliminar completo. Esse estudo deve incluir o levantamento das edificações a serem atendidas, a estimativa adequada das quantidades necessárias, a definição de critérios claros para medição e fiscalização, bem como a adoção de medidas para mitigar potenciais problemas na execução dos serviços.

Ademais, caso o objetivo da Administração seja a contratação de serviços mais complexos, de grande porte ou contínuos com dedicação exclusiva, a contratação sem a utilização do procedimento de SRP, por meio de pregão ou concorrência, apresenta-se como mais eficiente e segura.

Assim, o SRP, conceituado no artigo 6º, inciso XLV e regulamentado pelos artigos 82 a 86 da Lei (federal) n. 14.133/21 e pelo Decreto (federal) n. 11.462/2023³, se mostra uma solução viável para contratações envolvendo manutenção predial.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Decreto/D11462.htm#art40. Acesso em 24/02/2025.

2.2. REFERENCIAL DE PREÇOS UTILIZADOS – SINAPI

O artigo 23, §2º, da Lei (federal) 14.133/2021, atribui destaque à utilização do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI) como referência para a estimativa de valores em contratações de obras e serviços de engenharia:

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, **será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:**

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou **do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi)**, para as demais obras e serviços de engenharia;
II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

Além da previsão legal e da segurança jurídica proporcionadas pela Lei (federal) 14.133/2021⁴ e pelo Decreto (federal) 7.983/2013⁵, alinhados também às recomendações dos Tribunais de Contas, este Setor Técnico considera adequada a utilização prioritária dos referenciais do SINAPI, identificando-se as seguintes vantagens:

- Atualização e Transparência – Os valores dos insumos e composições de serviços do SINAPI são de acesso público e atualizados mensalmente pela Caixa Econômica Federal, resultando em maior transparência e adequabilidade na estimativa de custos.
- Referência Técnica Confiável e Padronizada – O SINAPI dispõe de normativas, manuais técnicos e composições detalhadas, consolidando-se como o referencial de custos mais completo e confiável para obras e serviços de engenharia.
- Facilita a Fiscalização Técnica dos Contratos – A ampla transparência e normatização das composições e insumos do SINAPI permitem uma comparação

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em 24/02/2025.

⁵ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm. Acesso em 24/02/2025.

objetiva dos preços contratados, facilitando a fiscalização e mitigando riscos na execução dos serviços.

Vale destacar que ao acessar o Sumário de Publicações do SINAPI⁶, a Administração Pública tem acesso a relatórios mensais, notas divulgadas, fichas de especificação técnica de insumos, composições de serviços, composições paramétricas, cadernos técnicos, livros de metodologias e conceitos, livro de cálculos e parâmetros, seminários, palestras e contatos para dúvidas.

Independentemente da utilização do SINAPI como referência para a estimativa de preços em contratações de serviços de manutenção predial, este Setor Técnico considera pertinente alertar sobre a importância da definição adequada do escopo de contratação. Isso inclui a correta especificação dos principais serviços e a estimativa dos respectivos quantitativos, com base no histórico de manutenções realizadas pela unidade gestora. Esse alerta se justifica, pois, a Lei (federal) n. 14.133/2021 permite a licitação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP) sem a indicação dos quantitativos a serem utilizados apenas na primeira licitação do órgão e somente quando não houver registro de demandas anteriores:

Seção V Do Sistema de Registro de Preços

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

[...]

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

Vale ressaltar também que não há óbice quanto a contratação de serviços não originalmente especificados na licitação, desde que em caráter excepcional e devidamente justificado. No entanto, para a contratação deste serviço é necessário que sejam mantidos prioritariamente os parâmetros de preço explicitados no SINAPI.

Ademais, este Setor Técnico considera adequada a adoção de outros sistemas referenciais de custos, conforme previsto no art. 23, §3º, da Lei (federal) 14.133/21⁷, desde que a sua utilização seja complementar ao SINAPI. Para tanto, é essencial que as composições e os insumos sejam

⁶ Disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetadas-sumario-composicoes-afetadas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf

⁷ § 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

analisados detalhadamente e devidamente fundamentados, a fim de prevenir tanto sobrepreços quanto subavaliações.

Além disso, a precificação dos serviços pode se basear em cotações locais, desde que seja demonstrada e justificada a vantagem em relação ao SINAPI, conforme estabelecido no art. 8º do Decreto (federal) n. 7.983/2013⁸, entendimento corroborado pelo Acórdão n. 136/2025 de autoria do Tribunal de Contas da União⁹.

2.3. PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO – LOTE ÚNICO

O parcelamento do objeto em lotes em uma contratação de manutenção predial apresenta vantagens e desvantagens que devem ser analisadas conforme a complexidade e as necessidades do serviço.

Entre as principais vantagens, destaca-se o potencial aumento da concorrência, permitindo a participação de empresas especializadas em diferentes áreas, como elétrica, hidráulica e pintura. Isso pode resultar também em maior qualidade técnica dos serviços prestados, pois cada serviço será executado por profissionais qualificados em sua área específica.

Por outro lado, essa estratégia pode aumentar a complexidade da gestão contratual, exigindo maior esforço para coordenar múltiplos contratos e alinhar cronogramas entre diferentes fornecedores. A falta de integração entre os serviços pode gerar conflitos, sobreposição de atividades e dificuldades de comunicação, impactando a eficiência da manutenção durante a execução contratual. Outra desvantagem está na equalização de preços entre os lotes, já que diferentes empresas podem praticar valores distintos para serviços similares, reduzindo potenciais ganhos de economia de escala.

Dessa forma, o parcelamento do objeto em lotes pode ser considerado mais vantajoso quando há necessidade de serviços com especializações distintas, quando se busca ampliar a concorrência ou quando se deseja maior controle sobre a execução dos contratos. No entanto, pode ser desvantajoso quando a Administração não possui estrutura adequada para gerenciar múltiplos contratos, quando há necessidade de forte integração entre os serviços ou quando o fracionamento resultar em aumento dos custos. A decisão deve considerar o equilíbrio entre a

⁸ Art. 8º Na elaboração dos orçamentos de referência, os órgãos e entidades da administração pública federal poderão adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

⁹ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2683780/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em 20/01/2026.

eficiência operacional e a viabilidade gerencial, garantindo que a manutenção predial atenda às necessidades com qualidade e otimização de recursos.

Diante das considerações expostas, este Setor Técnico considera que, ainda que o parcelamento idealmente favoreça a competitividade do certame licitatório, com suposta contratação de empresas especializadas em segmentos específicos da manutenção predial (instalações elétricas, hidrossanitárias, pintura, entre outras), a licitação em lote único apresenta as seguintes vantagens logísticas e executivas no âmbito da execução contratual:

- **Gestão simplificada:** Uma única empresa contratada para a manutenção predial facilita a gestão dos serviços, evitando-se as dificuldades de ordem prática da administração múltiplos fornecedores para diferentes lotes.
- **Uniformidade nos materiais e técnicas:** A contratação de um único fornecedor pode garantir mais consistência nos materiais utilizados e na execução dos serviços.
- **Evita disputas entre fornecedores:** Quando há vários fornecedores responsáveis por diferentes lotes, podem surgir conflitos sobre responsabilidades em áreas comuns.
- **Responsabilidade centralizada:** Em caso de problemas, há apenas um fornecedor responsável, facilitando a fiscalização e a aplicação de penalidades, se necessário.

Dessa maneira, este Setor Técnico conclui que, embora a divisão em lotes possa ampliar a competitividade, a licitação em lote único oferece vantagens operacionais mais adequadas a realidade da infraestrutura administrativa da maior parte dos municípios catarinenses, facilitando o controle e a fiscalização dos serviços contratados.

Apesar da recomendação pela licitação em lote único, é fundamental destacar que a contratação de manutenção predial, principalmente quando adotado o Sistema de Registro de Preços (SRP), não deve ser utilizada como um recurso “guarda-chuva” pela Administração. Isto é, uma contratação onde um órgão público firma um contrato amplo e genérico, sem definir adequadamente quais serviços serão executados, seus quantitativos estimados ou a sua real necessidade, deixando essas decisões para um momento posterior.

Portanto, o objeto licitado deve especificar com clareza os serviços previstos e os respectivos quantitativos estimados, conforme instruído no tópico 2.2.

2.1. PREVISÃO DE BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS (BDI)

Para licitações envolvendo manutenção predial, mesmo adotando o SRP, e utilizando sistemas referenciais de preços, a previsão do BDI referencial durante a licitação é essencial para a transparência e a adequação dos custos envolvidos na contratação, assegurando que os percentuais aplicados reflitam adequadamente os encargos, tributos e despesas indiretas incidentes sobre a execução dos serviços.

Ademais, em consonância com o entendimento consolidado pelo Acórdão n. 2622/2013 do TCU¹⁰, faz-se imprescindível que essa composição seja detalhada e devidamente justificada, permitindo a análise criteriosa de sua compatibilidade com os princípios da economicidade e da razoabilidade. A observância desse requisito contribui para mitigar riscos de sobrepreço e superfaturamento, evitando distorções que possam comprometer a eficiência da gestão pública.

Dessa forma, o cumprimento dessa exigência não apenas atende aos ditames normativos e jurisprudenciais, mas também reforça a confiabilidade dos orçamentos estimativos e a previsibilidade financeira do contrato, viabilizando a justa remuneração do contratado e mitigando eventual prejuízo ao erário, resultando em maior equilíbrio durante a execução contratual.

2.2. DIFERENÇA CONCEITUAL ENTRE OBRAS DE REFORMA E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Considerando o caráter orientativo e pedagógico desta Nota Técnica, entende-se pertinente esclarecer as diferenças conceituais entre obras de reforma predial e serviços de manutenção predial. Esse esclarecimento é essencial para coibir que eventuais licitações destinadas à manutenção predial sejam indevidamente utilizadas para finalidades distintas, como a execução de obras de reforma.

Nesse sentido, é válido mencionar o Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (Ibraop), que editou a Orientação Técnica OT-IBR 002/2009¹¹, orientação técnica que visa uniformizar o entendimento sobre a definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública. O documento viabiliza a classificação objetiva de “obra de engenharia” e “serviço de engenharia”.

Além disso, a Lei n. (federal) 14.133/2021 estabelece distinções entre os conceitos de obra de reforma e serviço comum de engenharia, sendo fundamental compreender as diferenças para a adequada aplicação dos procedimentos licitatórios.

¹⁰ Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/210082/Ac%0c3%0b3rd%0c3%0a3o-2622-2013-BDI.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 20/01/2026.

¹¹ Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>.

2.2.1. Conceitos Legal de Obra de Reforma

A obra, conforme o art. 6º, inciso XII da Lei (federal) n. 14.133/2021, é definida como toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel.

Dentro desse conceito, a reforma predial caracteriza-se como uma intervenção que altera as condições físicas, estruturais ou funcionais de uma edificação, envolvendo alteração das suas características originais.

Exemplos de Obras de Reforma Predial:

- **Reforço estrutural de fundações** – Consolidação ou reforço da base do edifício devido a recalques diferenciais ou falhas construtivas;
- **Substituição de cobertura e estrutura do telhado** – Troca completa de telhas, vigas e estrutura de suporte;
- **Ampliação de salas ou ambientes** – Modificação da planta do edifício, removendo ou construindo novas paredes estruturais;
- **Modernização de instalações elétricas e hidráulicas** – Substituição completa da fiação, dos quadros elétricos ou das tubulações, alterando a estrutura interna;
- **Troca de revestimentos estruturais** – Substituição de pisos e revestimentos que exigem intervenções estruturais profundas;
- **Construção de novas escadas ou elevadores** – Inclusão de elementos verticais que modificam a estrutura original;
- **Adaptação de edifícios à acessibilidade** – Instalação de rampas, elevadores ou sanitários adaptados que demandam obras estruturais;
- **Readequação de sistemas de drenagem pluvial** – Modificação do escoamento de águas pluviais com alterações na estrutura do imóvel;
- **Remanejamento de redes de esgoto e abastecimento de água** – Intervenções que exigem escavações e alteração das instalações prediais;
- **Troca completa de esquadrias com modificação estrutural** – Instalação de novas portas e janelas que exigem reforço na alvenaria ou alterações no vão original.

2.2.2. Conceito Legal de Serviço de Manutenção Predial

Os serviços comuns de engenharia são definidos pelo art. 6º da Lei (federal) n. 14.133/2021:

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, **não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII** do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação **de bens** móveis e **imóveis, com preservação das características originais dos bens;**

(Grifou-se).

Dentro desse conceito, os serviços de manutenção predial caracterizam-se como intervenções objetivamente padronizáveis, sem alterações estruturais ou funcionais nas características originais de uma edificação.

Exemplos de serviços de manutenção predial:

- **Pintura de fachadas e paredes internas** - Aplicação de tintas sem modificação estrutural.
- **Reparo e troca de torneiras e válvulas** - Manutenção hidráulica sem alteração da estrutura da rede.
- **Desentupimento de redes de esgoto e águas pluviais** – Serviço de limpeza e desobstrução sem modificação das instalações.
- **Limpeza e desobstrução de calhas e ralos** – Manutenção periódica para evitar acúmulo de sujeira.
- **Manutenção corretiva de elevadores** – Substituição de peças e ajustes sem alteração estrutural do equipamento.
- **Troca de lâmpadas e manutenção de luminárias** – Substituição de componentes elétricos sem intervenção estrutural.
- **Reparo de trincas e fissuras em paredes** – Pequenas correções na alvenaria sem modificação estrutural.
- **Lubrificação e ajustes de esquadrias e portas** – Manutenção de fechaduras, dobradiças e trilhos sem substituição estrutural.

- **Manutenção preventiva e corretiva de sistemas elétricos e hidráulicos** – Inspeção e reparo de circuitos elétricos e tubulações para garantir seu funcionamento adequado.
- **Instalação de divisórias em escritórios sem alteração estrutural** – Modificação do layout interno sem impacto na estrutura do prédio.
- **Limpeza e manutenção de sistemas de climatização** – Higienização e substituição de filtros de ar-condicionado.
- **Ajuste e conserto de telhas soltas ou quebradas** – Pequenos reparos no telhado sem necessidade de substituição da estrutura.

2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O USO DO CREDENCIAMENTO EM CONTRATOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL

O presente tópico apresenta uma análise não exaustiva acerca da possibilidade, ou não, da utilização do credenciamento para contratação de serviços de manutenção predial.

Inicialmente, deve-se lembrar sempre que a regra para a contratação de obras e serviços é a licitação pública, conforme norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Grifou-se).

Também cabe ressaltar que o credenciamento foi inserido na Lei (federal) n. 14.133/2021 como uma hipótese de inexigibilidade de licitação, art. 74, inciso IV. E do caput do art. 74 ainda se depreende que um dos requisitos da inexigibilidade de licitação é a inviabilidade de competição.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]
IV – objetos de devem ou possam ser contratados por credenciamento.

Este foi o entendimento do Professor Marçal Justen Filho, proferido na palestra “Credenciamento na Lei 14.133/2021: possibilidades e limites para a Administração Pública”, constante no Youtube¹² (aos 19min30seg), ao analisar o art. 74:

¹² <https://www.youtube.com/watch?v=j5YQE06e1RQ&t=3364s> – acessado em 20/09/2024.

As hipóteses dos incisos do art. 74, que têm natureza exemplificativa, não implicam, de modo necessário, obrigatório e automático, a inviabilidade de competição.

Ou seja, muito embora seja exemplificativo o elenco do art. 74, daí não se segue que toda e qualquer hipótese que se enquadre nos seus incisos autorizem a contratação direta.

[...]

E continua, acerca do inciso III do art. 74 (20min30seg):

Basta ver a redação da Lei 14.133 que tentou evidenciar, demonstrar, que não é assim. A redação do dispositivo do art. 74, III, quando fala de serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, não significa que basta o sujeito ter notória especialização para que isso autorize a contratação direta.

E isso fica claro, no texto da lei, pela própria disciplina de outros dispositivos.

O art. 37 diz: “O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:” (...), e o seu § 2º diz: “Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas “a”, “d” (...) o julgamento será por: I – melhor técnica; ou II – técnica e preço.

E o art. 67, no § 10, incisos I e II, se refere à licitação para contratação de serviços técnicos especializados, o que significa dizer que esse dispositivo do inciso III do art. 74 somente autoriza a contratação por inexigibilidade **quando for inviável a competição**.

O que significa dizer que é possível uma hipótese prevista em inciso do art. 74 em que é viável a competição. Logo, se é assim, a única ilação que é possível se extrair, é que, (22min20seg) **em se tratando de credenciamento, a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição**, e não simplesmente por se tratar de credenciamento. **Ou seja, não é possível simplesmente se dizer que todo e qualquer credenciamento autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Não é assim!**

Somente se autoriza a contratação direta quando for inviável a competição. Logo, é necessário verificar as hipóteses de credenciamento do art. 79 que configurem inviabilidade de competição.” (grifou-se)

Assim, ao analisar o art. 79 da Lei 14.133/2021, o Professor Justen Filho menciona que (23min00seg) “se trata de credenciamento, e de **inviabilidade de competição, se supõe.**”

Quanto ao inciso I, salienta que se caracteriza pela “**ausência de exclusão**” (23min10seg):

O inciso I trata da hipótese em que a Administração tem a possibilidade de contratar, de um modo concomitante, de um modo paralelo, todo e qualquer sujeito interessado em ser contratado, e por isso, adota-se o credenciamento perfeitamente como uma solução, porque desnecessária a licitação, precisamente porque todo e qualquer sujeito vai ser contratado, pode ser contratado.

É evidente, no entanto, que essa é uma situação potencialmente excepcional. Absolutamente excepcional. Porque normalmente, quando a Administração contrata, ela contrata um bem econômico, e uma das características, um dos atributos inerentes ao conceito de bem econômico é a exclusão da sua fruição.

Portanto, quando a Administração vai contratar um objeto qualquer, em princípio todo objeto envolve uma exclusão, porque é um bem econômico.

É possível encontrar hipóteses em que haja “não exclusão”? Sim, mas é absolutamente excepcional.

[...]

Essa hipótese do inciso I é uma hipótese extremamente excepcional, e a tendência é que ela passe a ser meramente teórica.

Quanto ao inciso II, o Professor menciona que é o núcleo do credenciamento até hoje, “escolha a cargo de terceiros”, e que o credenciamento basicamente surgiu por meio dessa via (26min35seg). E cita como exemplo a assistência médico-hospitalar para servidores públicos mediante uma contratação de um terceiro que é custeada total ou parcialmente pela Administração Pública.

Neste caso, o servidor público escolhe o profissional que vai lhe atender. Cabe ao cliente escolher, e não à Administração Pública. Logo, o critério de escolha é impertinente para a Administração Pública. Está-se diante da hipótese clássica de credenciamento, que surgiu por meio dessa via.

Após discorrer sobre os três incisos do art. 79, o Professor Marçal continua (33min10seg): Ou seja, os incisos do art. 79 têm uma função pedagógica, normativa. Eles nos permitem compreender o que é o credenciamento, quando ele pode ser aplicado, e para hipóteses outras.

Finalmente, após a análise dos dispositivos legais, o Professor conclui que (40min00seg):

Não se pode pura e simplesmente adotar uma solução subjetiva e arbitrária quanto ao assunto. Existe uma função normativa secundária do elenco do art. 79 que nos permite compreender quando, nos casos do art. 74, é possível contratar por credenciamento sem licitação.

Primeiro lugar, contratações com cunho de exclusão. Se houver dois, três, quatro, cinco, sujeitos que querem contratar com a Administração, em princípio, não cabe contratação direta. É descabido contratar alguém, ainda que se diga que é um caso de credenciamento, quando há outrem que pretende fazer o mesmo contrato, em igualdade de condições. Ou seja, não é possível!

E cita como exemplo a contratação da compra de materiais de construção, mencionando que não há fundamento jurídico para contratação direta por credenciamento nestes casos, já que existe uma pluralidade de sujeitos interessados em contratar com a Administração Pública (41min35seg):

A pluralidade de sujeitos envolve o princípio da isonomia, envolve uma exigência de impessoalidade, e envolve uma potencial variação de vantajosidade para a Administração. Ou seja, a Administração não pode simplesmente dizer ‘que encontrou o menor preço do mercado’, que tinha diferentes credenciados para fornecer material de construção, e que ‘contratou pelo menor preço’.

Para o Professor, se isso fosse possível poderíamos rasgar metade da Lei 14.133/2021 (42min00seg).

O Professor Paulo Sérgio de Monteiro Reis, em palestra proferida no 11º Encontro Nacional de Obras e Serviços de Engenharia, ocorrido em Brasília, entre 16 a 19 de setembro de 2024, tratou do “Uso do credenciamento para serviços de manutenção predial”.

Nesta palestra ele cita o seguinte trecho do Acórdão 2504/2017, da 1ª Câmara do TCU, do qual se destaca que, para a utilização do credenciamento, deve haver a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma:

19. Conforme orientações emanadas do Acórdão 351/2010-TCE-Plenário, o credenciamento pode ser considerado como hipótese de inviabilidade de competição quando observados requisitos como: a) a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; b) a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e c) **a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma.** (Grifou-se)

Ao tratar dos incisos I e II do art. 79 o Professor Paulo Reis também destaca que, no caso do inciso I, “hipóteses de contratação paralela e não excludente”, a Administração pretende contratar TODOS os que atendam às condições estabelecidas, sem exclusão. E defende que se trata de uma situação excepcional.

E no caso do inciso II, “hipóteses de contratação com seleção a critério de terceiros”, explica que o contratado é escolhido por terceiros, dentre aqueles que estão credenciados, e a remuneração é igual para todos, paga pela Administração.

Para ele, em nenhuma das três hipóteses do art. 79 seria possível se enquadrar a contratação de serviços de manutenção predial. Isto porque **“existe uma pluralidade de prestadores desse serviço, com competição entre eles, o que obriga a realização de um certame licitatório para definição da melhor proposta, impedindo a utilização do credenciamento.”**

Por fim, o autor ressalta que, ainda que exista uma pluralidade de fornecedores, o procedimento previsto na Lei 14.133/2021 para essa situação seria o “registro cadastral”.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas catarinense. Inclusive, na 24ª edição Ciclo de Estudos deste ano, foi proferida uma palestra¹³ citando prejulgados sobre o assunto.

Nestes prejulgados, o Tribunal destaca que o credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação; e que o credenciamento só pode ser utilizado quando comprovada a inviabilidade de competição, ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil, ou prejudicial ao atendimento da prestação contratual da Administração.

O Tribunal também ressalta que deve ser demonstrado que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar as contratações simultâneas e em condições padronizadas (art. 79,

¹³ [Ciclo-Estudos-2024_DLC_Nova-Lei-Licitacoes-pontos-fundamentais.pdf \(tcsc.tc.br\)](#) – acessado em 30/09/2024.

I, da Lei 14.133/2021), ou que o interesse público será mais bem satisfeito com a disponibilização de vários credenciados, permitindo ao contribuinte escolher o da sua preferência.

O TCE/SC (2023), por meio do Prejulgado 2381, diz que deve ser demonstrado que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas, ou que o interesse público será mais bem satisfeito com a seleção a critério do contribuinte:

Prejulgado 2381, Processo 23/00264603, Relator Luiz Roberto Herbst:

9. É viável o uso de credenciamento quando constatado no Estudo Técnico Preliminar – ETP - a multiplicidade de instituições financeiras não oficiais interessadas em prestar o serviço de recolhimento de tributos ou outras receitas; **demonstrando-se ainda que é viável e vantajoso para a Administração Pública realizar contratações simultâneas e em condições padronizadas** (art. 79, I, da Lei n. 14.133/2021), ou que o interesse público será melhor satisfeito com a disponibilização de vários pontos de recolhimento dos tributos municipais, permitindo ao contribuinte escolher o local onde efetuar o pagamento (art. 79, II, da citada lei).

10. O instituto do credenciamento deve ser regulamentado, atentando-se para os requisitos do parágrafo único do art. 79 da Lei n 14.133/2021, destacando-se a necessidade de o edital ficar disponível para o permitir o cadastramento de novos interessados, a prévia definição do valor e a contratação de todos os credenciados.

11. A inviabilidade de competição pela necessidade de contratação de todos os interessados para um melhor atendimento do interesse público, com valor previamente fixado pela Administração Pública, torna o credenciamento um instrumento auxiliar que legitima a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021. (Grifou-se)

O TCE também proferiu o Prejulgado 2418, decorrente do Processo @CON 23/00467466, de Relatoria do Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, onde foi questionada a possibilidade de a Administração Pública utilizar-se do procedimento de credenciamento (art. 79, inciso I da Lei 14.133/2021) para a aquisição e fornecimento de materiais necessários para pavimentação de ruas e vias (tais como tubos, lajotas, grelhas, meios-fios de concreto, entre outros):

Prejulgado 2418, Processo CON 23/00467466, Relator Cleber Muniz Gavi:

1. O credenciamento não deve ser utilizado em substituição à licitação, pois, em regra, a contratação de objeto (bem ou serviço) sujeito à notória competitividade existente no mercado encontra-se sujeito à regra constitucional do dever de licitar previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

2. A contratação realizada diretamente dentre os credenciados poderá ser considerada uma hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, quando comprovada a inviabilidade de competição ou quando a disputa entre potenciais fornecedores possa ser considerada inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração. Ressalta-se que a inviabilidade de competição pode não decorrer, apenas, da ausência de possibilidade de competição, mas também da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

3. Como regra, não é possível o uso de credenciamento para aquisição de materiais de construção, ressalvadas as situações em que comprovadamente os preços de determinados bens estejam sujeitos a mercado fluído ou à contratação paralela e não excludente.

4. Para os casos em que a Administração não possua condições de objetivamente definir com precisão os quantitativos reais que poderão ser adquiridos, recomenda-se o uso do procedimento auxiliar denominado Sistema de Registro de Preços ou da pré-qualificação,

procedimento seletivo prévio à licitação, convocado por meio de edital, destinado à análise das condições de habilitação, total ou parcial, dos interessados ou do objeto pretendido.

Embora a contratação de materiais de construção não possua o mesmo objeto dos serviços de manutenção predial, o cerne da questão permanece inalterado, uma vez que ambos os casos se caracterizam pela existência de pluralidade de fornecedores aptos ao atendimento da demanda.

O Tribunal de Contas da União (TCU) também apresenta o entendimento de que o credenciamento somente pode ser utilizado em hipóteses que a competição é inviável, conforme indica o Acórdão n. 533/2022 – Plenário, do TCU, de relatoria do Ministro Antônio Anastasia, proferido na sessão do dia 16/03/2022, onde o Ministro Benjamin Zymler, em sua declaração de voto, teceu as seguintes considerações, importantes para o caso em análise:

2. Entretanto, permito-me tecer breves comentários sobre a questão versada nestes autos, em especial sobre o aspecto evolutivo do instituto do credenciamento.

3. O credenciamento tradicional é um processo administrativo de chamamento de interessados quando, em vez de se ter um vitorioso na licitação – aquele que assinará o contrato, a Administração se vê diante de uma situação concreta em que ela pode “dividir um bolo em fatias” e distribuí-las de forma objetiva. Logo, não há competição porque todos, de algum modo, serão contratados para executar uma parte da obra.

[...]

5. O credenciamento não estava expressamente previsto na Lei 8.666/1993, sendo que a doutrina e a jurisprudência admitiam o seu uso com base no art. 25 da Lei 8.666/1993, que tratava dos casos de inexigibilidade de licitação. Sua essência, seria, pois, a contratação de todos os participantes que atendessem aos critérios estabelecidos em edital (ausência de exclusão entre as contratações). Nessa situação, a inviabilidade de competição não decorreria da ausência de possibilidade de competição, mas sim da ausência de interesse da Administração em restringir o número de contratados.

[...]

18. Como já dito, o TCU já tinha o entendimento de que, embora não estivesse previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993, o credenciamento era admitido "como hipótese de inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão. Para a regularidade da contratação direta, é indispensável a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido".

19. Foram várias as oportunidades em que o TCU, antes do presente feito, já havia tratado do assunto credenciamento, tais como:

[...]

d) Acórdão 351/2010-Plenário (relator Ministro Marcos Bemquerer Costa): requisitos a serem observados na hipótese de credenciamento, a saber: contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão; garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido; e demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/1993, principalmente no que concerne à justificativa de preços; (sem grifo no original)

Com base no exposto, conclui-se que, como regra geral, o credenciamento não se mostra adequado para a contratação de serviços de manutenção predial, tendo em vista a existência de pluralidade de fornecedores aptos à execução desses serviços, circunstância que afasta a premissa

de inexistência ou inviabilidade de competição e, por conseguinte, a sua utilização como instrumento ordinário de atendimento ao interesse público.

Não obstante, cumpre destacar que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, por meio do recente Prejulgado n. 2.534, reconheceu a possibilidade de utilização do credenciamento para a contratação de pequenos reparos de manutenção e conservação de bens públicos por meio do Edital de Credenciamento n. 03/2025, lançado pelo Ministério da Gestão e da Inovação (MGI), no âmbito do Governo Federal, regido pela Instrução Normativa SEGES/MGI n. 52/2025 que regulamenta a Plataforma Contrata+Brasil, desde que observadas as condições e limites ali estabelecidos.

2.4. INFORMAÇÕES ADICIONAIS SOBRE A LICITAÇÃO

Além dos tópicos anteriormente abordados, este Setor Técnico considera pertinente apresentar recomendações adicionais para a contratação de serviços de manutenção predial.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que fundamenta a licitação, nos termos do art. 18, §1º, da Lei (federal) n. 14.133/2021, deve detalhar as necessidades da Administração, especificando os serviços a serem prestados, como reparos elétricos, hidráulicos, pintura e alvenaria, bem como identificar as unidades administrativas atendidas, a abrangência geográfica e a relação das edificações incluídas na contratação. Além disso, deve contemplar o histórico de demandas anteriores, a análise das necessidades futuras e os critérios utilizados para estimar os quantitativos, assegurando maior precisão na previsão dos serviços e dos custos envolvidos.

A formação técnica e a capacitação contínua dos responsáveis pela fiscalização contratual são fundamentais para evitar a medição e o pagamento de serviços em desconformidade com o pactuado. Além disso, é imprescindível que a Administração registre de forma robusta a execução contratual, incluindo Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), planilhas de medição, memórias de cálculo dos quantitativos medidos e relatórios fotográficos dos serviços realizados.

Por fim, os documentos licitatórios e contratuais devem estabelecer parâmetros claros para aferição da quantidade e qualidade dos serviços prestados, garantindo critérios objetivos para a liquidação dos pagamentos e prevenindo eventuais inconsistências na execução do contrato.

3. ORIENTAÇÕES SOBRE A EXECUÇÃO CONTRATUAL

A execução contratual de serviços de manutenção predial, excetuada a hipótese de adoção por postos de trabalho, segue o mesmo rito de execução, liquidação e pagamento aplicável aos contratos de obras e serviços de engenharia.

A particularidade reside no fato de o objeto apresentar caráter imprevisível, abranger amplo espectro de serviços passíveis de execução e, em muitos casos, demandar a composição de diversos itens para a formação do orçamento. Ademais, os serviços de manutenção, em geral, não são passíveis de aferição posterior, o que acarreta dificuldades de controle.

Diante disso, além das diretrizes relacionadas à fase de planejamento e contratação, revela-se essencial que a Administração Pública estruture mecanismos adequados de controle da execução dos serviços de manutenção predial, especialmente quando adotados modelos de contratação por demanda, como contratos continuados ou atas de registro de preços.

3.1. CONTROLES DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL

Levantamento recente realizado por esta Diretoria Técnica acerca dos controles adotados na execução de contratos de manutenção predial, a partir da análise da documentação encaminhada por diferentes entes jurisdicionados, evidenciou que fragilidades recorrentes nesses contratos não se relacionam apenas ao modelo de contratação adotado, mas sobretudo à ausência de fluxos formais e padronizados de autorização, execução, medição e liquidação dos serviços. Em diversos casos, observou-se dependência excessiva de documentos produzidos pelas empresas contratadas, inexistência de ordens de serviço formais, registros fotográficos incompletos e baixa rastreabilidade entre a necessidade do serviço, a execução e o pagamento efetuado.

Considerando a natureza continuada e sob demanda dos contratos de manutenção predial, bem como os riscos associados à liquidação de despesas sem adequada comprovação da execução, recomenda-se que a Administração adote procedimentos mínimos de controle, com vistas a assegurar a regularidade da despesa pública, a rastreabilidade dos serviços executados e a efetiva entrega do objeto contratado.

Nesse sentido, apresentam-se as seguintes boas práticas:

3.1.1. Autorização prévia dos serviços

- Formalizar a demanda por meio de documento administrativo que registre a necessidade do serviço, o local da intervenção e a unidade solicitante;

- Emitir Ordem de Serviço (OS) ou instrumento equivalente antes do início da execução, com identificação do escopo, quantitativos estimados e referência ao contrato ou ata correspondente;
- Definir o servidor responsável pela autorização e acompanhamento da execução.

3.1.2. Fiscalização e acompanhamento

- Designar formalmente fiscal ou servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços;
- Registrar vistorias, relatórios de acompanhamento ou documentos equivalentes elaborados pela Administração, evitando dependência exclusiva de registros produzidos pela contratada;
- Assegurar, sempre que possível, a segregação entre as funções de solicitação, autorização, fiscalização e atesto da despesa.

3.1.3. Medição dos serviços executados

- Elaborar planilhas de medição vinculadas às Ordens de Serviço emitidas, contendo a descrição dos serviços executados, quantitativos, valores unitários e memória de cálculo;
- Realizar a medição por servidor designado ou validá-la formalmente pela fiscalização;
- Vincular a medição à nota fiscal correspondente, permitindo a rastreabilidade da despesa.

3.1.4. Registros documentais e fotográficos

- Manter registros fotográficos que evidenciem, sempre que possível, a condição do local antes e após a execução dos serviços;
- Vincular os registros fotográficos à Ordem de Serviço e à medição correspondente;
- Padronizar relatórios e documentos de acompanhamento.

3.1.5. Liquidação e pagamento

- Realizar a liquidação da despesa apenas após a verificação da execução dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;
- Assegurar que os documentos permitam reconstituir o fluxo completo da despesa, desde a necessidade até o pagamento;
- Manter planilha ou sistema de controle que permita acompanhar a evolução da execução contratual. A adoção de procedimentos mínimos de controle da execução contribui para maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão dos contratos de manutenção predial, reduzindo riscos de pagamentos por serviços não executados ou sem adequada comprovação documental.

3.1.6. Garantia quinquenal

- Verificar se a intervenção solicitada está dentro da garantia quinquenal de outro contrato.

4. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que a contratação de serviços de manutenção predial demanda definição clara do objeto, planejamento adequado e utilização de referenciais técnicos consistentes. O ordenamento jurídico apresenta diversas ferramentas para contratações desta natureza, tais como contratação por postos de trabalho, que requerem cuidados específicos quanto a aferição da qualidade e da produtividade; contratos de serviços continuados, que admitem maior duração contratual, mas requerem uma maturidade administrativa maior; e, um destaque para o Sistema de Registro de Preços, que, quando lastreado em estudo técnico preliminar robusto e na correta estimativa de quantitativos, constitui solução válida para serviços padronizáveis e de demanda variável. A adoção prioritária do SINAPI, complementada por outros referenciais devidamente justificados, reforça a confiabilidade das estimativas e a transparência dos custos.

Embora o parcelamento do objeto possa ampliar a competitividade, a adoção do lote único revela-se, em muitos contextos, mais eficiente para garantir integração operacional, simplificar a gestão e fortalecer a fiscalização. A previsão detalhada do BDI permanece essencial para evitar distorções e assegurar a adequação dos preços.

Por fim, a distinção entre manutenção predial e obras de reforma deve ser rigorosamente observada, prevenindo o uso indevido do SRP como contratação genérica e assegurando o enquadramento correto do objeto. A aplicação de critérios objetivos, aliada às boas práticas recomendadas pelos órgãos de controle, contribui para contratações mais seguras, equilibradas e alinhadas ao interesse público.

Nesse contexto, apresentam-se, a seguir, orientações técnicas dirigidas aos gestores públicos das unidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina:

4.1. Quanto à contratação por postos de trabalho para manutenção predial recomenda-se:

4.1.1. Apresentar justificativa técnica para a adoção excepcional do modelo, devidamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando de forma objetiva a necessidade frequente ou quase permanente de profissionais alocados à execução das atividades;

4.1.2. Assegurar a observância do princípio do concurso público, verificando a inexistência de cargos ou carreiras equivalentes no quadro de pessoal e evitando que a contratação por postos de trabalho se configure como substituição de servidores efetivos ou manutenção de estrutura permanente de pessoal;

4.1.3. Definir de forma clara e precisa o objeto contratual, caracterizando-o como terceirização de mão de obra, evitando editais genéricos baseados exclusivamente em critérios de homem-hora ou homem-mês que dissimulem a terceirização de mão de obra em contratos de prestação de serviço;

4.1.4. Vincular a execução contratual a critérios objetivos de desempenho, produtividade e níveis de serviço mensuráveis, de modo a evitar a remuneração dissociada de resultados e mitigar riscos de ineficiência;

4.1.5. Estruturar mecanismos rigorosos de fiscalização contratual, abrangendo não apenas a execução técnica dos serviços, mas também o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fundiárias pela empresa contratada;

4.1.6. Avaliar criticamente a economicidade e a eficiência do modelo, comparando-o com alternativas de contratação orientadas a resultados sempre que possível.

4.2. Quanto à utilização de contratos de serviços continuados para serviços de manutenção predial, recomenda-se que:

4.2.1. Adotar o modelo de execução continuada apenas quando houver maturidade administrativa, histórico consolidado das demandas recorrentes e capacidade institucional para

planejar adequadamente o objeto, estimar custos com maior precisão e estruturar mecanismos eficazes de fiscalização contratual;

4.2.2. Utilizar os contratos de execução continuada como instrumento de planejamento de médio e longo prazo, valendo-se da previsibilidade das demandas para conferir maior racionalidade, estabilidade e eficiência à prestação dos serviços de manutenção predial;

4.2.3. Evitar a adoção automática do prazo máximo legal, optando, como boa prática administrativa, por prazos iniciais mais restritos, compatíveis com o grau de incerteza do objeto e com a capacidade de gestão e fiscalização da Administração;

4.2.4. Condicionar eventuais prorrogações contratuais à comprovação da vantajosidade econômica, à manutenção das condições originalmente pactuadas e ao efetivo atendimento ao interesse público;

4.2.5. Vincular a prorrogação contratual ao desempenho satisfatório do contratado, aferido por meio de indicadores objetivos de qualidade, eficiência e cumprimento integral das obrigações contratuais;

4.2.6. Assegurar a observância dos princípios do planejamento, eficiência e economicidade, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, como critérios orientadores tanto da contratação inicial quanto das decisões de prorrogação.

4.3. Quanto à utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP) para serviços de manutenção predial, recomenda-se que:

4.3.1. A adoção do SRP seja sempre precedida de Estudo Técnico Preliminar completo, contendo levantamento das edificações atendidas, estimativa adequada de quantitativos, definição dos serviços padronizáveis e análise da demanda histórica;

4.3.2. Seja evitada a utilização do SRP como contratação genérica ou “guarda-chuva”, devendo o edital especificar os serviços previstos e seus quantitativos estimados, conforme art. 82 da Lei (federal) 14.133/2021;

4.3.3. Nas contratações em que não haja histórico de demanda anterior, a ausência de quantitativos seja devidamente motivada, nos termos do art. 82, §3º, da Lei (federal) 14.133/2021;

4.3.4. Os documentos contratuais estabeleçam critérios objetivos para a emissão de ordens de serviço, execução, medição e fiscalização, evitando subjetividade e assimetria informacional;

4.3.5. A fiscalização contratual seja estruturada com registros robustos, compreendendo ARTs, planilhas de medição, memórias de cálculo dos quantitativos, registros fotográficos e relatórios técnicos;

4.3.6. A decisão entre lote único ou parcelamento considere não apenas a competitividade, mas também a capacidade gerencial do ente contratante, a integração operacional dos serviços e os riscos de sobrecarga administrativa;

4.3.7. Haja cautela na inclusão de serviços complexos ou que impliquem alteração estrutural, de modo a não confundir manutenção predial com obras de reforma, cuja contratação exige rito próprio;

4.4. Quanto ao referencial de custos e à estimativa de preços (SINAPI e sistemas complementares), recomenda-se que:

4.4.1. A estimativa de preços utilize prioritariamente as composições e insumos do SINAPI, conforme art. 23, §2º, inciso I, da Lei (federal) 14.133/2021;

4.4.2. A adoção de sistemas referenciais complementares, quando necessária, seja justificada com análise técnica comparativa, conforme art. 23, §3º, da Lei (federal) 14.133/2021;

4.4.3. Eventuais cotações locais sejam aceitas quando demonstrada sua vantajosidade frente ao SINAPI, conforme art. 8º do Decreto (federal) 7.983/2013;

4.4.4. A formação de novos preços observe limites de conformidade, evitando valores acima das referências oficiais vigentes para o mês de análise.

4.5. Quanto à definição do objeto e ao enquadramento entre obra de reforma e manutenção predial, recomenda-se que:

4.5.1. A Administração assegure o correto enquadramento jurídico do objeto, distinguindo serviços padronizáveis de manutenção predial de intervenções que alterem substancialmente a estrutura da edificação;

4.5.2. Obras de reforma, que impliquem modificação estrutural, funcional ou alteração das características originais do imóvel, não sejam contratadas via SRP;

4.5.3. Os serviços incluídos no edital de manutenção predial observem os limites do conceito de “serviço comum de engenharia” previsto no art. 6º, XXI, da Lei (federal) 14.133/2021;

4.5.4. A fiscalização verifique continuamente se as ordens de serviço permanecem compatíveis com o escopo licitado, evitando execução de reformas sob contratos de manutenção.

4.6. Quanto aos controles da execução dos serviços de manutenção predial, recomenda-se que:

4.6.1. Autorização prévia dos serviços:

4.6.1.1. Formalizar a demanda por meio de documento administrativo que registre a necessidade do serviço, o local da intervenção e a unidade solicitante;

4.6.1.2. Emitir Ordem de Serviço (OS) ou instrumento equivalente antes do início da execução, com identificação do escopo, quantitativos estimados e referência ao contrato ou ata correspondente;

4.6.1.3. Definir o servidor responsável pela autorização e acompanhamento da execução.

4.6.2. Fiscalização e acompanhamento:

4.6.2.1. Designar formalmente fiscal ou servidor responsável pelo acompanhamento dos serviços;

4.6.2.2. Registrar vistorias, relatórios de acompanhamento ou documentos equivalentes elaborados pela Administração, evitando dependência exclusiva de registros produzidos pela contratada;

4.6.2.3. Assegurar, sempre que possível, a segregação entre as funções de solicitação, autorização, fiscalização e atesto da despesa.

4.6.3. Medição dos serviços executados:

4.6.3.1. Elaborar planilhas de medição vinculadas às Ordens de Serviço emitidas, contendo a descrição dos serviços executados, quantitativos, valores unitários e memória de cálculo;

4.6.3.2. Realizar a medição por servidor designado ou validá-la formalmente pela fiscalização;

4.6.3.3. Vincular a medição à nota fiscal correspondente, permitindo a rastreabilidade da despesa.

4.6.4. Registros documentais e fotográficos:

4.6.4.1. Manter registros fotográficos que evidenciem, sempre que possível, a condição do local antes e após a execução dos serviços;

4.6.4.2. Vincular os registros fotográficos à Ordem de Serviço e à medição correspondente;

4.6.4.3. Padronizar relatórios e documentos de acompanhamento.

4.6.5. Liquidação e pagamento:

4.6.5.1. Realizar a liquidação da despesa apenas após a verificação da execução dos serviços, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

4.6.5.2. Assegurar que os documentos permitam reconstituir o fluxo completo da despesa, desde a necessidade até o pagamento;

4.6.5.3. Manter planilha ou sistema de controle que permita acompanhar a evolução da execução contratual. A adoção de procedimentos mínimos de controle da execução contribui para

maior segurança jurídica, transparência e eficiência na gestão dos contratos de manutenção predial, reduzindo riscos de pagamentos por serviços não executados ou sem adequada comprovação documental.

4.6.6. Verificar se o serviço solicitado não está dentro da garantia quinquenal de outro contrato.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. **Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021**. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013**. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d7983.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 11.462, de 31 de março de 2023**. Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2023-2026/2023/Decreto/D11462.htm. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. **Edital de Credenciamento nº 03/2025**. Regulamentado pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025 (Plataforma Contrata+Brasil). Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://compras.es.gov.br/Media/sitecompras/Documentos/NLLC/Contrata_Mais/Edital%20de%20Credenciamento%20MGI-SEGES%2003-2025%20-%20Manuten%C3%A7%C3%A3o%20e%20pequenos%20reparos.pdf. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 2.731/2008**. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão de 22 nov. 2008. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A2731%2520ANOACORDAO%253A2008%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 2622/2013**. Plenário. Relator: Marcos Bemquerer. Sessão de 25 set. 2013. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/AC%25C3%2593RD%25C3%2583O%25202622%252F2013/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 1.214/2013**. Plenário. Relator: Aroldo Cedraz. Sessão 22 mai. 2013. Brasília, DF, 2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1268228. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 533/2022**. Plenário. Relator: Antônio Anastasia. Sessão 16 mar. 2022. Brasília, DF, 2022. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/resultado/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A533%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão n. 136/2025**. Plenário. Relator: Augusto Sherman. Sessão 29 jan. 2025. Brasília, DF, 2025. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2683780/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 20 jan. 2026.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. **Sumário de Publicações e Documentação do SINAPI**. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-composicoes-afetidas-sumario-composicoes-afetidas/SUMARIO_DE_PUBLICACOES_E_DOCUMENTACAO_DO_SINAPI.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (IBRAOP). **Orientação Técnica OT-IBR 002/2009: Obra e Serviço de Engenharia**. [S. l.]: IBRAOP,

2009. Disponível em: <https://www.ibraop.org.br/wp-content/uploads/2013/06/OT-IBR-02-2009-Ibraop-01-07-10.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Acórdão nº 76/2022**. Processo LCC 21/00589193. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvYzZiYjdmMTUtMiY5Yi00NzBkLWEyMWYtMWNkOWJmMmWQxOGU4>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Decisão nº 211/2021**. Processo LCC 20/00284994. Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvYmZmNmMxMzMtNzE1NC00MjhILWlON2YtZDhjODExNzc3NDQ0>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Decisão nº 1023/2022**. Processo LCC 22/00235300. Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://alimentador-epapyrus.tce.sc.gov.br/alimentador-epapyrus/rest/api/v1/voto/link/d29ya3NwYWNIOi8vU3BhY2VzU3RvcmlUvNzgz0M2M1OWltMzFhZC00ODUyLTkxZTEtMTkzZGM3OTc5NjQ0>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Prejulgado nº 2381**. Processo nº 23/00264603. Relator: Luiz Roberto Herbst. Sessão 18 set. 2023. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?query=2381&order=desc&status=0,1&pageSize=10&sortField=nu_prejulgado. Acesso em 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Prejulgado nº 2418**. Processo nº 23/00467466. Relator: Cleber Muniz Gavi. Sessão 15 mar. 2024. Disponível em: https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa-prejulgado/resultado?query=2418&order=desc&status=0,1&pageSize=10&sortField=nu_prejulgado. Acesso em: 20 jan. 2026.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Prejulgado nº 2.534**. Processo nº 25/00073801. Relator: Wilson Rogério Wan-Dall. Sessão 26 set. 2025. Disponível em: <https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/pesquisa->

[prejulgado/resultado?query=2534&order=desc&status=0,1&pageSize=10&sortField=nu_prejulgado](#). Acesso em: 20 jan. 2026.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Credenciamento na Lei 14.133/2021: possibilidades e limites para a Administração Pública**. [S. l.: s. n.], 2024. 1 vídeo (1h24min27s). Publicado pelo canal Procuradoria-Geral do Estado de Goiás. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=j5YQE06e1RQ>. Acesso em: 20 set. 2024.

REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. **Uso do credenciamento para serviços de manutenção predial**. In: Encontro Nacional de Obras e Serviços de Engenharia, 11., 2024, Brasília. Palestra proferida em 16 a 19 set. 2024.

SANTA CATARINA. Tribunal de Contas. **Nova Lei de Licitações: pontos fundamentais**. Palestra proferida no Ciclo de Estudos 2024. 24ª ed. Florianópolis: DLC, 2024. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/Ciclo-Estudos-2024_DLC_Nova-Lei-Licitacoes-pontos-fundamentais.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.